

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município. Goiás-GO., 23/11/2015



Secretário de Administração

Gabinete da Prefeita

Edson de Oliveira Bastos
Secretário Mtd. de Adm. e Finanças
Goiás/GO

LEI Nº 102, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

Regulamenta o art. 161, da Lei Orgânica do Município, que trata da composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Goiás – CME, é órgão de natureza pública e terá atribuições deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas sobre a formulação, planejamento e realização das políticas municipais de educação, bem como de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer.

Parágrafo único. Na composição e no funcionamento do CME, serão observados os princípios da participação e da representatividade da comunidade na gestão e no aperfeiçoamento da educação.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Dentre outras fixadas em Lei, são atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I – elaborar o seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, a sua organização e o seu funcionamento, a ser aprovado pela Chefa do Poder Executivo;
- II – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação, zelando e incentivando o aprimoramento da qualidade da educação municipal;
- III – promover e divulgar estudos junto à comunidade com vistas à identificação e solução de problemas educacionais, propondo políticas e metas para a organização e a melhoria da educação municipal;
- IV – estudar e sugerir medidas com vistas à expansão e aperfeiçoamento da educação no Município;
- V – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino, no âmbito municipal, propondo medidas que visem ao seu aprimoramento;



Gabinete da Prefeita

- VI – fiscalizar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com a educação, em conformidade com a legislação;
- VII – acompanhar e avaliar, de forma propositiva, a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e a evasão escolar;
- VIII – analisar e participar das discussões das propostas dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal para a educação;
- IX – acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em cooperação com a União, Estado, universidades e outros órgãos e entidades de interesse da educação, públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- X – emitir nota técnica sobre assuntos e questões de natureza educacional, propostos pelo Poder Executivo Municipal;
- XI – emitir parecer, baixar resolução ou instrução normativa sobre assuntos relativos ao Sistema Municipal de Ensino;
- XII – manifestar-se sobre criação, ampliação, desativação, localização e conservação das unidades escolares municipais e da rede particular de educação infantil;
- XIII – propor medidas para a adequação do espaço físico das unidades escolares, segundo a legislação;
- XIV – acompanhar a aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao custeio da educação, em conformidade com a Lei;
- XV – manter intercâmbio com os conselhos nacional, estadual e municipais de educação, bem como com demais conselhos e instituições afins;
- XVI – colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de educação escolar do Município, elaborando propostas para o cumprimento do Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- XVII – auxiliar a Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer na discussão do projeto político pedagógico do Sistema de Ensino Municipal e das unidades escolares;
- XVIII – analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas e estatísticas sobre a situação da educação municipal encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer;
- XIX – estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo das experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;
- XX – promover diligência, por meio de comissão, em qualquer dos estabelecimentos de educação sujeitos a essa Lei, propondo as medidas legais e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, para abertura do respectivo processo administrativo;
- XXI – estimular e promover a participação popular no exercício das atribuições



Gabinete da Prefeita

do CME, especialmente nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema Municipal de Ensino;

XXII – deliberar sobre alterações no currículo escolar, segundo disposições legais pertinentes;

XXIII – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XXIV – autorizar, credenciar, reconhecer e renovar o reconhecimento das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

XXV – exercer competência recursal em relação às decisões dos órgãos e instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, em matéria de sua competência, esgotadas as respectivas instâncias;

XXVI – exercer outras atribuições previstas em Lei ou decorrentes de suas funções.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será composto por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por decreto da Chefa do Poder Executivo, sendo:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pela Prefeita;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, indicado pelo respectivo Titular;

III – 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo;

IV – 01 (um) representante dos docentes, do quadro efetivo, atuante na rede municipal de educação, eleito por seus pares, em assembleia convocada para esse fim;

V – 01 (um) representante dos servidores administrativos do Município, do quadro efetivo, atuante na rede municipal de educação, eleito por seus pares, em assembleia convocada para esse fim;

VI – 01 (um) representante de pais de estudantes das escolas públicas municipais, eleito por seus pares, em assembleia convocada para esse fim;

VII – 01 (um) representante das instituições mantenedoras de escolas particulares, eleito por seus pares, em assembleia convocada para esse fim;

VIII – 01 (um) representante dos centros acadêmicos das instituições de educação superior instaladas no Município, eleito por seus pares, em assembleia convocada para esse fim;

IX – 01 (um) representante do Conselho Tutelar, escolhido por seu colegiado;

X – 01 (um) representante da Subsecretaria Regional de Estado da Educação, indicado pelo respectivo Subsecretário;

XI – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goiás - SINDGOIÁS, indicado por seu Presidente;

XII – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás - SINTEGO, indicado por seu Presidente;

XIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social,





Gabinete da Prefeita

Trabalho e Habitação, indicado pelo respectivo Titular;
XIV - 01 (um) representante dos Diretores de Unidade Escolar Municipal, eleito por seus pares, em assembleia convocada para esse fim.

§ 1º Cada conselheiro titular, eleito ou indicado, terá o seu respectivo suplente.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer solicitar aos órgãos, instituições e outras representações referidas neste artigo que informem os nomes dos indicados ou eleitos que integrarão o CME nas condições de titulares e suplentes.

§ 3º Recebidas todas as informações de nomes de conselheiros e suplentes, a Chefa do Executivo, providenciará a publicação do ato de suas nomeações, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Publicado o decreto de nomeações, obedecidas as indicações e as eleições respectivas, os conselheiros titulares serão empossados, no máximo, em até 30 (trinta) dias, em sessão solene.

Art. 4º Para a composição do CME, serão observados os seguintes requisitos e critérios:

- I – ter concluído o ensino médio;
- II – dispor de tempo para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho pleno e de suas comissões;
- III – demonstrar capacidade de interpretar a legislação educacional;
- IV – manifestar interesse na atuação pela educação escolar.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º Os membros do CME terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos ou reindicados, uma única vez, por igual período.

Art. 6º Ocorrendo impedimento, afastamento ou licenciamento do conselheiro titular, na forma da Lei, assumirá o seu respectivo suplente enquanto perdurar o impedimento, afastamento ou licenciamento.

Parágrafo único. O conselheiro suplente substituirá o respectivo membro titular, provisoriamente, em caso de eventual ausência ou sucederá, em definitivo, quando ocorrer vacância do titular.

Art. 7º Em caso de desligamentos definitivos do conselheiro titular e de seu respectivo suplente, o CME, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar após o primeiro dia de vacância, oficialará o segmento ou categoria correspondente, para apresentação de novos representantes para a conclusão do mandato, na forma do art. 3º, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do comunicado.





Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. Será considerado como desligamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, durante o ano civil.

Art. 8º Presidente e vice-presidente do CME, escolhidos entre si pelos conselheiros nomeados e empossados, serão eleitos por um período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º O CME funcionará em sessões do Plenário, ordinárias e extraordinárias, bem como em reunião de Comissões Permanentes ou Especiais, na forma regimental.

§ 1º O CME poderá criar comissões especiais ou grupos de trabalho, para otimizar o desempenho de suas atribuições.

§ 2º O CME poderá solicitar consultorias técnicas e colaborações de profissionais dedicados à educação ou a áreas afins.

Art. 10. O CME reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do CME o voto de desempate.

Art. 11. Na forma regimental, as reuniões do CME serão:

I – ordinárias, realizadas mensalmente, à exceção dos períodos de férias ou recessos escolares;

II – extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou a pedido de, no mínimo, um terço de seus membros titulares.

Art. 12. As decisões do CME serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria simples, e terão a forma de resolução, instrução, parecer, nota técnica, conforme o caso.

Art. 13. O CME não terá estrutura administrativa própria, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer assegurar as condições necessárias ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. A função de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante valor social.

Art. 14. São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

I – o Plenário;

II – as comissões permanentes ou especiais;

III – a Diretoria.





Gabinete da Prefeita

Art. 15. A Diretoria será composta pelo Presidente e Vice-presidente, que contará com apoio de uma Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será exercida por servidor administrativo municipal providenciado pela Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A composição do CME será efetivada, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, obedecidas as regras do seu art. 3º.

Art. 17. O Poder Público Municipal porá, à disposição do CME, o pessoal e os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições, na forma orçamentária.

Art. 18. A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em seu regimento, a ser elaborado, adequando-se a esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da realização da primeira sessão deste colegiado, após publicação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 26, de 19 de junho de 1997, a Lei nº 36, de 19 de junho de 1997, e a Lei nº 45, de 23 de dezembro de 2010.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

Prof. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita